



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Requerimento: CI nº 02/2026 – Gabinete do Vereador Paulo Grassano

Assunto: Processo Disciplinar/Cassação de Mandato. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar. Natureza jurídica do relatório conclusivo. Quórum de aprovação. Relação com o Decreto-Lei nº 201/1967.

PARECER JURÍDICO nº. 006/2026

I – DO OBJETO DA CONSULTA

Por meio da Comunicação Interna nº 03/2026, o Vereador Paulo Grassano formulou pedido de parecer jurídico sobre questões relacionadas a processo de cassação de mandato parlamentar em curso, especificamente quanto ao quórum exigido para aprovação do relatório conclusivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, à distinção entre esse ato e os atos subsequentes de instauração e deliberação no âmbito do Decreto-Lei nº 201/1967, e à competência da Comissão de Ética para aplicação direta de sanções.

A Procuradoria Jurídica manifesta-se nos limites do que foi objeto de consulta, em abstrato, com fundamento no ordenamento normativo vigente. Não integram o objeto deste parecer os fatos concretos alegados no requerimento, os quais não vieram acompanhados de qualquer documentação probatória - atas, registros de votação ou outros elementos - que permitissem análise de conformidade procedimental. Caso o requerente pretenda manifestação sobre a regularidade específica dos atos praticados, deverá instruir o pedido com a documentação pertinente.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

II – DO ARCABOUÇO NORMATIVO APLICÁVEL

O procedimento para aplicação de sanções a parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Arapongas é regido por conjunto normativo escalonado: a Lei Orgânica Municipal ocupa posição hierárquica superior; a Resolução nº 326/2024 (Código de Ética e Decoro Parlamentar) e a Resolução nº. 204/1991 (Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal) situam-se no mesmo nível formal; o Decreto-Lei nº 201/1967 incide de forma específica sobre o rito de cassação de mandato.

Essa arquitetura normativa impõe que eventual conflito entre o Código de Ética e o Regimento Interno seja resolvido pelo critério da especialidade: norma especial prevalece sobre norma geral no recorte da matéria que lhe é própria. O Código de Ética é norma especial para a disciplina das condutas parlamentares e do processo disciplinar correspondente; o Regimento é norma geral de organização e procedimento legislativo. Resolvido o conflito aparente entre ambos, o intérprete deve ainda verificar se a solução encontrada é compatível com a Lei Orgânica Municipal, que os condiciona.

III – DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE ÉTICA

O art. 17 do Código de Ética estabelece que as sanções previstas no art. 15 serão aplicadas por deliberação do Plenário, se aceito o relatório conclusivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, fixando quóruns diferenciados conforme a gravidade da sanção: maioria simples para os casos dos incisos I a III, maioria absoluta para o inciso IV, e dois terços para os incisos V e VI.

A leitura isolada desse dispositivo poderia sugerir que o quórum qualificado incidiria apenas no momento final de aplicação da sanção. Essa interpretação, contudo, não resiste ao confronto com o art. 21, parágrafo único, do mesmo Código, que dispõe expressamente: o relatório conclusivo será considerado rejeitado quando não obtiver o quórum estabelecido no art. 17. O





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

legislador conectou de forma direta a votação do relatório ao quórum do art. 17, sem restringi-lo ao momento da sanção final.

A interpretação sistemática, que prevalece sobre a literal, conduz, portanto, à conclusão de que o quórum exigido para aprovação do relatório conclusivo da Comissão de Ética é aquele correspondente à sanção que o relatório recomenda, nos termos do art. 17 c/c art. 21, p. único, da Resolução nº 326/2024. Ressalte-se que para relatórios que recomendem sanções enquadradas nos incisos V ou VI do artigo 15 - suspensão temporária do mandato ou perda do mandato, o quórum exigido é de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

IV – DA RELAÇÃO ENTRE A VOTAÇÃO DO RELATÓRIO E O DECRETO-LEI Nº 201/1967

O Decreto-Lei nº 201/1967 rege o processo de cassação de mandato de vereador, disciplinando o rito a ser seguido pela Comissão Processante após sua constituição. Trata-se de diploma aplicável em momento procedimental distinto da votação do relatório conclusivo da Comissão de Ética.

Nesse contexto, cabe destacar que a votação do relatório conclusivo é ato interno ao processo disciplinar “ético”, regido pelo Código de Ética da Câmara Municipal. O art. 23 do mesmo Código determina que a aprovação do relatório em Plenário constitui automaticamente a Comissão Processante, sem que haja novo ato de recebimento de denúncia ou nova deliberação instauradora. Portanto, a nosso ver, o Decreto-Lei nº 201/1967 passa a reger o procedimento a partir desse momento, disciplinando o rito interno da Comissão Processante já constituída.

A aplicação do quórum do Decreto-Lei nº 201/1967 à votação do relatório da Comissão de Ética implicaria confusão entre fases procedimentais distintas. Esse diploma não estabelece quórum para a votação do relatório conclusivo - matéria inteiramente regida pelo Código de Ética - e sua





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

incidência começa somente após a constituição da Comissão Processante, para disciplinar os atos que a CP praticará a partir de então.

V – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ÉTICA

O artigo 6º, inciso VI, do Código de Ética atribui à Comissão específica a competência para emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações. A competência da Comissão é instrutória e deliberativa interna - ela conclui, recomenda e submete ao Plenário. A aplicação da sanção é ato do Plenário, não da Comissão.

Essa delimitação é reforçada pelo art. 23 do Código de Ética, que determina que a aprovação do relatório pelo Plenário dá origem à constituição automática da Comissão Processante, seguindo-se o rito do Decreto-Lei nº 201/1967. A Comissão de Ética não aplica a cassação; recomenda ao Plenário, que, se aprovar o relatório, ativa o procedimento legalmente previsto.

Registra-se, contudo, que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 21, §2º, reserva à Mesa Diretora e aos partidos políticos a legitimidade para provocar o processo de perda de mandato nas hipóteses que dependem de deliberação do Plenário. A compatibilidade do rito previsto no Código de Ética com essa exigência constitui questão que pode se revelar relevante na análise de casos concretos, mas que, ausentes os elementos fáticos e documentais correspondentes, não comporta desenvolvimento neste parecer.

VI – CONCLUSÃO

Com base no ordenamento normativo examinado, esta Procuradora Jurídica conclui que:

1. O quórum para aprovação do relatório conclusivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é aquele estabelecido no art. 17 c/c art. 21, parágrafo único, da Resolução nº 326/2024 (Código de Ética e Decoro





Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Parlamentar), variável conforme a sanção recomendada, sendo de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário quando o relatório recomendar suspensão do mandato ou perda do mandato.

2. O Decreto-Lei nº 201/1967 não estabelece quórum para a votação do relatório conclusivo da Comissão de Ética, matéria inteiramente regida pelo Código de Ética. Esse diploma disciplina o rito interno da Comissão Processante após sua constituição; fase procedimental distinta, que se inicia somente depois de aprovado o relatório com o quórum exigido pelo Código de Ética.

3. A Comissão de Ética não detém competência para aplicar diretamente a sanção de perda de mandato, limitando-se a emitir parecer e recomendar ao Plenário.

4. A consequência normativa da insuficiência de quórum na votação do relatório é a rejeição deste, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Ética - e não, automaticamente, a nulidade do procedimento com possibilidade de repetição. A distinção entre rejeição e nulidade é juridicamente relevante e seus efeitos sobre o caso concreto somente podem ser definidos após análise dos documentos do processo, em especial a ata da sessão em que o relatório foi votado.

5. A análise da regularidade dos atos praticados no processo em curso, incluindo o quórum efetivamente observado na votação do relatório e a existência de ato formal de provocação pela Mesa Diretora ou por partido político, conforme exigido pelo artigo 21, §2º, da Lei Orgânica Municipal, depende da instrução do pedido com os documentos pertinentes, de modo que esta manifestação não valida nem invalida os atos praticados, não autoriza o arquivamento do processo, e não substitui a análise concreta que caberá à autoridade competente realizar com base no conjunto documental completo.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

É o parecer.

Arapongas, 16 de março de 2026.

Michele Alves Elói

MICHELE ALVES ELÓI

Procuradora Jurídica

OAB/PR n°. 46.332

